



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.56530-0/RS

RELATOR : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA

APELANTE : JORGE JOSÉ DE MOURA e outros

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

APELADOS : Os mesmos

**ADVOGADOS : Waldir Francescheto e outro
Leandro Seganfredo**

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 15 TRF/4ª REGIÃO. ABONOS DA LEI Nº 8.178/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1) O reajuste dos benefícios de natureza previdenciária, na vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987, vinculava-se ao Salário Mínimo de Referência e não ao Piso Nacional de Salários (Súmula nº 15 TRF/4ª Região).
- 2) Os abonos da Lei nº 8.178/91 já foram incorporados por ocasião do reajuste de 147,06% referente ao mês de setembro de 1991.
- 3) Sentença mantida quanto aos honorários advocatícios.
- 4) O beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita não está imune à condenação em honorários advocatícios, se vencido; a condenação, contudo, fica sobrestada, a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
- 5) Mesmo que a ação tenha perdido o objeto, arca com os ônus sucumbenciais aquele que teria contra si a futura sentença contrária.
- 6) Apelação dos autores improvida.
- 7) Apelação do Instituto improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *por unanimidade, negar provimento às apelações*, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 1996. (data do julgamento)


Juiz José Germano da Silva
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

82

APELAÇÃO CÍVEL N° 94.04.56530-0/RS

RELATOR : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA
APELANTE : JORGE JOSÉ DE MOURA e outros
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
APELADOS : Os mesmos

RELATÓRIO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário intentada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente as pretensões dos autores.

Irresignada com a decisão proferida interpõe a parte autora a presente apelação objetivando:

a aplicação dos mesmos índices de aumento do Piso Nacional de Salários no reajuste de seus benefícios (DL 2351, de 1987), a condenação da requerida ao pagamento dos abonos previstos pela Lei nº 8.178/91 e o pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa e em mesmo percentual sobre a liquidação de sentença.

Apela, também, o Instituto Nacional do Seguro Social, inconformado com a sentença, na parte em que condenou a autarquia no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a ação perdeu o objeto no concernente aos 147,06% referente ao mês de setembro de 1991 e entende que apesar dos autores serem beneficiários da AJG eles devem arcar com o pagamento dos honorários advocatícios

Regularmente processados os apelos, sobem os autos a esta Corte.

É o relatório.

DISPENSADA A REVISÃO (art. 37, IX, do RI)


JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 94.04.56530-0/RS

RELATOR : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA
APELANTE : JORGE JOSÉ DE MOURA e outros
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
APELADOS : Os mesmos

VOTO

No reajuste dos proventos previdenciários, a partir de agosto de 1987, deve ser observado o Salário Mínimo de Referência, conforme orientação assentada na Súmula n° 15 desta Egrégia Casa, "verbis":

"O reajuste dos benefícios de natureza previdenciária, na vigência do Decreto-Lei n° 2.351, de 07 de agosto de 1987, vincula-se ao Salário Mínimo de Referência e não ao Piso Nacional de Salários."

Os abonos estabelecidos na Lei n° 8.178/91 tinham como característica a sua desconsideração para fins tributários e previdenciários. Em vista disso, o art. 9º, § 7º desta Lei assim dispôs:

"art. 9º. ...

§ 7º - Os abonos referidos neste artigo não serão incorporados, a qualquer título, aos salários, nem às rendas mensais de benefícios da Previdência Social, nem estarão sujeitos a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário."

Desta forma, a pretensão da parte autora em incorporar tais abonos esbarra em expressa determinação legal. Inclusive porque, a partir da Lei n° 8.213/91, em seu art. 146, determinou a incorporação deste abono, a partir de setembro de 1991, entretanto tais abonos já foram incorporados por ocasião do reajuste de 147,06%.

Há jurisprudência firmada a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI N° 8.213, DE 1991.

- Na interpretação literal do art. 146, da Lei n° 8.213, de 1991, o abono instituído pela Lei 8.178/91 somente deve ser incorporado aos benefícios previdenciários em setembro de 1991.

- Recurso não conhecido."

(RESP N° 82.756/SC, relator Min. William Patterson, D.J.U. 20.05.96).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No concernente aos honorários advocatícios, devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, por se tratar de feito que não envolve matéria de grande complexidade, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.

O apelo do Instituto não merece prosperar.

Os ônus sucumbências da demanda, ainda que venha a ocorrer a perda do objeto por fato superveniente, devem ser satisfeitos pela Autarquia, uma vez que foi a causadora do litígio.

Este entendimento encontra base em diversos precedentes desta Corte, como se pode observar do aresto que a seguir transcrevo:

“ PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Mesmo que a ação tenha perdido objeto, arca com os ônus sucumbenciais aquele que teria contra si a futura sentença contrária, no caso, o INSS.

2. A Autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas perante a Justiça Federal (Súmula nº 24 TRF/4ª Região)

3. Aposentadoria parcialmente provida.

(AC nº 94.04.05095-4/RS, DJ 10/01/96, p. 00397, 5ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler.)

Quanto a condenação dos autores aos ônus da sucumbência imerece provimento, uma vez que os mesmos já foram condenados, todavia, a teor do art. 12, da Lei nº 1.060/50, ficou suspensa esta imposição; se, dentro de cinco anos, a contar da presente data, não houver comprovação de não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida, restará prescrita tal condenação, consoante vêm decidindo nossos Tribunais (REsp nº 8.751/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, Dju, ed. 11/05/92, p. 6436; REsp nº 27.575-5/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Costa Lima, DJU, ed. 15/02/93, p. 1694; AC nº 93.04.00556-6/RS, TRF-4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Ari Pargendler, DJU, ed. 07/04/93, p. 12116).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação dos autores e negar provimento ao apelo do Instituto.


Juiz JOSÉ GERMANO DA SILVA
Relator